

Considerando que alguns desses funcionários deixaram, pelo facto de passarem a fazer parte das mesmas comissões administrativas, de perceber gratificações de comissão e outros abonos a que tinham direito pelo exercício dos cargos que estavam desempenhando;

Usando das atribuições que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários civis ou militares de terra e mar que tenham sido ou venham a ser nomeados para as comissões administrativas das juntas gerais de distrito ou câmaras municipais continuarão a ser abonados todos os vencimentos e gratificações que recebiam à data da sua nomeação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebianno* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto n.º 16:457

Tendo em vista a necessidade de melhor instalação dos serviços públicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Interior e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério do Interior cede ao Ministério da Instrução Pública, para nêle ser instalado o Museu Regional de Évora, o Palácio Arquiepiscopal da mesma cidade, no valor de 650.000\$, recebendo em troca, dêsto último Ministério, o Palácio Amaral, no valor de 550.000\$, para nêle serem instalados o Governo Civil e commissariado distrital de policia, e mais 100.000\$ que lhe serão entregues no ano económico de 1928-1929.

Art. 2.º Os 100.000\$ que o Ministério do Interior tem a receber do Ministério da Instrução Pública destinam-se hão à instalação dos serviços do Ministério, nas dependências que estão sendo actualmente ocupadas pelo Ministério da Instrução Pública, e ao pagamento de 25.000\$ ao Ministério da Justiça e dos Cultos.

Os Ministros do Interior e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

## Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 16:458

Atendendo a que é necessário dar facilidades a todas as empresas que se proponham a construção de hotéis;

Considerando que a Câmara Municipal de Lisboa tem terrenos no Parque Eduardo VII que pode ceder para esse efeito;

Considerando que foram aprovadas as bases apresentadas e constantes do processo arquivado no Ministério do Interior;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a ceder a individuo ou empresa portuguesa, independentemente das leis de desamortização e de hasta pública, e por valor não inferior a 5:000.000\$, até 10:000 metros quadrados de terreno no Parque Eduardo VII.

§ único. Este terreno é situado na parte circunscrita ao sul pela Avenida Fontes Pereira de Melo; ao poente pela linha onde termina o talude ali hoje existente; ao nascente pela rua em projecto que será feita na bissectriz do ângulo formado pelas Avenidas Fontes Pereira de Melo e António Augusto de Aguiar, e ao norte pela rua também projectada naquele Parque, e a qual deve distar na parte mais aproximada da Avenida Fontes Pereira de Melo pelo menos 50 metros, ficando a área de todo este terreno tornada certa no contrato a celebrar.

Art. 2.º Os direitos e obrigações da Câmara e do cessionário serão estabelecidos no contrato realizado nos termos das bases aprovadas pelo Ministro do Interior e arquivadas já no Ministério.

§ 1.º Além das obrigações estabelecidas nessas bases, a trasladar para o contrato, terá o cessionário de cautionar as suas obrigações com depósito na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Câmara, ou por meio de garantia bancária previamente aprovada, de importância igual a 15 por cento da importância fixada no artigo 1.º, caução que só poderá ser levantada quando o valor das obras realizadas for superior a 50 por cento do seu custo total.

§ 2.º Esta caução será aprovada previamente e sem ela não poderá ser exarada a escritura da cessão dos terrenos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Janeiro de 1929. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *José Bacelar Bebianno* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

Decreto n.º 16:459

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Cerveira, no sentido de

ser autorizada a dividir, vender, aforar e remir os seus baldios, applicando o seu produto em reparações na estrada municipal, nos edificios escolares e canalização de águas;

Atendendo a que são dignos de ser tomados na merecida consideração os melhoramentos que a Câmara pretende levar a efeito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Cerveira, distrito de Viana do Castelo, a dividir, aforar, vender e remir, independentemente das leis de desamortização, os baldios que possui, applicando o seu produto em reparações na estrada municipal, nos edificios escolares e canalização de águas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

#### Decreto n.º 16:460

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Montalegre, no sentido de ser autorizada a alienar, por desnecessários ao logradouro público, os seus baldios denominados Lagoas, S. Breixo, Olhais, Lama do Minho, Canto do Salgueiro, Regueissás, Trás do Senhor da Piedade, Barrosinhos, Fonte da Carvalha, Lapa do Gato, Pentezela, Fonte de João Mendes, Lomba, Lama Mística, Lameiras de Afonso Pires, na Serra; Moinho do Pousadoro, Poços e Trás do Crasto, a fim de com o seu produto proceder ao calçamento das ruas da vila, à construção dum cemitério, à reparação nos caminhos camarários, à exploração, captação e canalização de águas para abastecimento da vila e serviço de incêndios e ainda para canalização de águas nas povoações de Meixedo, Pitões, Cambeses, Mourilhe e Viade;

Atendendo a que os melhoramentos que aquele corpo administrativo pretende levar a efeito se tornam indispensáveis para engrandecimento do concelho e são a seqüência de outros já iniciados;

Tendo em vista as informações favoravelmente prestadas pelo competente governador civil;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal do concelho de Montalegre a vender em hasta pública e independentemente do preceituado nas leis de desamortiza-

ção os seus baldios denominados Lagoas, S. Breixo, Olhais, Lama do Minho, Canto do Salgueiro, Regueissás, Trás do Senhor da Piedade, Barrosinhos, Fonte da Carvalha, Lapa do Gato, Pentezela, Fonte de João Mendes, Lomba, Lama Mística, Lameiras de Afonso Pires, na Serra; Moinho do Pousadoro, Poços e Trás do Crasto, a fim de com o seu produto proceder ao calçamento das ruas da vila, à construção dum cemitério, à reparação nos caminhos camarários, à exploração, captação e canalização de águas para abastecimento da vila e serviço de incêndios e ainda para canalização de águas nas povoações de Meixedo, Pitões, Cambeses, Mourilhe e Viade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antibal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Baccelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 16:461

O decreto n.º 15:992, de 28 de Setembro de 1928, aboliu a diligência da posse judicial avulsa de prédios de qualquer natureza, com o duplo fundamento de representar uma formalidade desnecessária e de servir muitas vezes para desalojar o verdadeiro e legítimo dono.

Se a primeira razão fôsse a exacta, mal se comprehende que, tendo-se suprimido a posse judicial avulsa de prédios, se deixasse de pé a posse judicial avulsa de cousas móveis. A verdade é que a posse judicial avulsa é uma diligência útil e necessária, porque põe à disposição do possuidor um meio fácil e pronto para obter a fruição efectiva do objecto da sua posse. Tanto esta diligência corresponde a uma necessidade real que tem atrás de si uma tradição jurídica secular, apesar de nunca ter sido regulada em termos precisos e convenientes.

Quanto à segunda razão, apenas justifica a adopção de cautelas tendentes a reprimir os abusos a que se prestava a posse judicial avulsa, tal como estava sendo praticada. Cremos que as providências agora decretadas evitarão esses abusos.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É admitida a diligência da posse judicial avulsa. Esta diligência terá por base um título trasla-